



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1270462021-0 - e-processo nº 2021.000178215-9

ACÓRDÃO Nº 0562/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SFERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Representante legal: Sr.º LEONARDO DOS ANJOS, CPF: 063.308.579-03

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. No caso dos autos, os argumentos e elementos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001422/2021-72, lavrado em 16 de agosto de 2021, em desfavor da empresa SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 78.365,46 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96. Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1270462021-0
e-processo nº 2021.000178215-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SFERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Representante legal: Sr.º LEONARDO DOS ANJOS, CPF: 063.308.579-03
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. No caso dos autos, os argumentos e elementos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001422/2021-72, lavrado em 16 de agosto de 2021, em desfavor da empresa SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 4

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de **R\$ 78.365,46 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)** por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu domicílio tributário em 31/08/2021, a atuada ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- O auto de infração foi lançado, sem que a empresa pudesse fazer a verificação plena de todas as notas fiscais;
- Há notas fiscais emitidas irregularmente por terceiros e que não foram recebidas, inclusive constando no sistema a “declaração de recusa” por parte da atuada.
- Há notas fiscais que foram devidamente registradas no livro razão.
- A falta de lançamento de notas fiscais de entrada das mercadorias na EFD, não gerou qualquer prejuízo ao fisco, tampouco benefício em favor do contribuinte atuado.
- Não houve dolo por parte da atuada, portanto, ausente qualquer ato doloso, e principalmente, por estar presente a boa-fé objetiva do Contribuinte.

Por fim, a então impugnante requereu a improcedência do auto de infração em exame.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos ao julgador Francisco Nociti, o qual lavrara decisão pela procedência do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. *In casu*, os argumentos e elementos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 5

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 09/06/2022 (quinta-feira) o sujeito passivo interpusera, tempestivamente, em 11/07/2022 (segunda-feira) recurso voluntário no qual repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, para que possam ser reanalisados por este e. Conselho de Recurso Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba.

Remetidos os autos para o Conselho de Recurso Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba, estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Em razão de pedido de solicitação de sustentação oral formulado em recurso voluntário, remetidos os autos, para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, à assessoria jurídica deste e. Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

Consorte se pode observar do relatório que a *questio juris* objeto do auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001422/2021-72, lavrado em 16 de agosto de 2021, em desfavor da empresa SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, refere-se à omissão de operações com mercadorias e serviços na Escrita Fiscal Digital do contribuinte.

Inicialmente, cumpre destacar que o auto de infração atende aos requisitos formais e materiais, restando fundamentado, quanto ao descumprimento dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e, quanto à infração prevista no Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96, não se verificando, pois, quaisquer das hipóteses hábeis a ensejar a nulidade do auto de infração, seja por vícios formais e/ou materiais, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13

O objeto de análise, com efeito, trata-se do descumprimento de obrigação acessória, em razão da identificação da omissão de informações na EFD do contribuinte.

No tocante à conduta, cumpre destacar que os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 prescrevem a forma com que deve ser escriturada a EFD, consorte se pode observar:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 6

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em relação à escrituração, inclusive, bem destacou o julgador da instância singular de julgamento que todos os documentos devem ser escriturados na Escrita Fiscal Digital, sob a forma que prescreve a legislação. Vejamos:

Desse modo, é indubitado que todos os documentos fiscais relativos às operações com circulação de mercadorias devem constar na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte do ICMS, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação de entrada, independentemente da natureza da operação, ou de serem tributadas, dos valores neles constantes ou do destino que será dado às mercadorias – pois é nessa precisão, tempestividade e completude de informações que se esmera o cumprimento da obrigação tributária acessória em comento. *(grifos no original)*

A recorrente, todavia, apresenta quadro que elabora, no qual destaca que algumas das notas apontadas como não escrituradas estariam contidas no livro razão, ao



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 7

passo que outras teriam sido estornadas, emitidas incorretamente ou recusadas ou, ainda, emitidas com duplicidade ou com erros de diversas ordens.

Em relação ao argumento de que algumas das notas, as quais aponta no referido quadro, estariam contidas no livro razão, em que pese tal documento também servir para o registro de informações contábeis, esta informação não supre a necessidade da escrituração em EFD, mesmo porque esta decorre de previsão normativa própria, sendo obrigação acessória cujo dever de observância compete ao contribuinte.

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial.

(Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Ainda, cumpre destacar que as informações equivocadas, em duplicidade ou erros emitidos na EFD poderiam ter sido objeto de retificação por parte da recorrente, em momento pretérito à fiscalização da qual se tenha resultado na lavratura do auto de infração em epígrafe.

Cumpre destacar, ademais, que em razão do enunciado do artigo 113, §§2º e 3º do CTN, a inobservância de obrigação acessória, quais sejam aquelas decorrentes de prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos implicam nas suas conversões em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária, conforme se pode observar:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 8

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Neste sentido, considerando-se o que dispõe o CTN, há que se falar na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, que se converte em obrigação principal para fins de imposição da sanção a qual deverá observar os parâmetros legais.

No caso dos autos a autoridade fiscal apontara como infringido o artigo 81-A, V, “ a” da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Compulsando-se os demonstrativos de fls. 9 a 23 do auto de infração em epígrafe, percebe-se que a r. autoridade fiscal, observara as exigências legais para fins de aplicação da multa.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0562/2022
Página 9

Isto posto, não merece razão a ora recorrente quando argumenta que “a falta de lançamento de notas fiscais de entrada das mercadorias na EFD, não gerou qualquer prejuízo ao fisco, tampouco benefício em favor do contribuinte autuado”, bem como que “não houve dolo por parte da autuada, portanto, ausente qualquer ato doloso, e principalmente, por estar presente a boa-fé objetiva do Contribuinte”, posto que a autoridade fiscal atuara em observância à prescrição legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001422/2021-72, lavrado em 16 de agosto de 2021, em desfavor da empresa SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 78.365,46 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96. Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator